SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0016459-77.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Usucapião - Usucapião Extraordinária

Requerente: Rosinha Conceição Siqueira

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ROSINHA CONCEIÇÃO SIQUEIRA pediu a declaração de usucapião do imóvel situado na Rua Dr. Sebastião de Abreu Sampaio, nº 131, nesta cidade, constituído do lote nº 05, da quadra 07, do loteamento denominado Vila Boa Vista, prolongamento da gleba C, matriculado no Registro de Imóveis sob nº 6.063, cuja posse exerce há mais de dezessete anos, de forma impertubada e ininterrupta como se donos fossem.

O Ministério Público justificou a desnecessidade de sua intervenção.

Cumpridas as citações e cientificações pertinentes, não sobreveio impugnação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O imóvel objeto da ação está matriculado em nome de Joaquim da Rocha Medeiros e Carmem de Faria Motta Medeiros, ambos falecidos.

Os espólios de Joaquim da Rocha Medeiros e Carmem de Faria Motta Medeiros foram citados na pessoa da representante legal do inventariante, Sra. Rachel Andrade de Medeiros (fls.172) e não contestaram o pedido, o que induz concordância tácita.

Incidindo presunção de veracidade quanto a tal aspecto e não havendo também oposição de confrontantes, no tocante às divisas, ou das Fazendas Públicas, dispensa-se a produção de outras provas.

Os contratos de locação anexados aos autos, comprovam que a autora ao longo desses anos tem locado o imóvel como se dona fosse, indicando o exercício da posse.

Verifica-se a conservação dessa posse ao longo do tempo, como se dona fosse a autora, sem contestação de ninguém, proporcionando a aquisição do domínio.

Diante do exposto, **acolho o pedido** apresentado por **ROSINHA CONCEIÇÃO SIQUEIRA** e, por efeito da usucapião, declaro a propriedade dela sobre o imóvel situado na Rua Dr. Sebastião de Abreu Sampaio, nº 131, nesta cidade, constituído do lote nº 05, da quadra 07, do loteamento denominado "Vila Boa Vista", matriculado no Registro de Imóveis sob nº 6.063, conforme memorial descritivo e planta constantes de fls. 09/10, que deverão prevalecer sobre a descrição constante da matrícula atual, exceto quanto à confrontação com o lote 6-Área "A", cuja matrícula é 37.531 e não 37.351.

Esta sentença servirá de título hábil para registro, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, mediante mandado.

Não incide imposto de transmissão "inter vivos" (TJSP, AC 102.224-1, Rel. Des. Flávio Pinheiro).

P.R.I.C.

São Carlos, 17 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA